

**ACÓRDÃO**

(Ac.la.T- 0765/92) .

MAG/L/me

SERVIDORES CELETISTAS CONTRATADOS PELO ESTADO. ALCANCE DOS REAJUSTES SALARIAIS DERIVADOS DE LEI FEDERAL.

1. O Estado, ao contratar servidor sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum.
2. A Lei Federal que dispõe sobre os reajustes de salário (DL-2284/86, 2302/86 e 2335/87) alcança também os servidores celetistas es t adu ais.
3. Revista provida para res t abe le c e r a s e n t e n ç a d e 1 º grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-23680/91.7, sendo Recorrentes UBIRAJARA ESTEVE LINS E OUTROS e Recorrido CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal Regional da 4a. Região, apreciando os Recursos Ordinários de ambas as partes, deu provimento ao apelo da Reclamada para absolvê-la do pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos Decretos-Leis 2302/86 e 2335/87 e 2284/86, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 6708/79 excluiu os servidores dos Estados e suas autarquias. Quanto ao recurso dos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo inaplicável a prescrição quinquenal (fls. 318/322).

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Sustentam que o art. 20 da Lei 6708/79, ao excluir dos reajustes salariais os servidores públicos e autárquicos, é inconstitucional; que, além do mais, foi revogada pelo DL-2284/86, que instituiu o Plano Cruzado e reformulou inteiramente a política salarial, abrangendo, também, os servidores



RR-23680/91.7

públicos e quaisquer forma de remuneração; perseguem, também, o reajuste previsto na Lei Estadual 8020/85, para os meses de novembro/85 e maio/86, quando sua vigência ainda não havia sido suspensa pelo STF; dizem, também, fazer jus aos reajustes previstos nos DL-2302/86 e 2335/87. Fundamentam seu apelo em violação aos arts. 21 e 44 do DL-2284/86; 153, § 3º e 165, XVII da Constituição Federal, 468 da CLT; 1º do DL-2302/86 e 8º do DL-2335/87, além de colacionarem arestos (fls. 324/331).

Despacho de admissibilidade (fls. 332/333).

A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 339).

Às fls. 341, determinei o retorno dos autos ao Regional, por ter verificado que o Recorrido não fora expressamente intimado a contra-arrazoar o apelo.

Contra-razões foram oferecidas às fls.344/353.

É o relatório.

V O T O

I - Do Juízo de Admissibilidade:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

II-Do conhecimento:

A tese do Regional é no sentido de que o art. 20 da Lei 6708/79, respeitando a autonomia administrativa e financeira dos Estados, exclui expressamente, de seu campo de abrangência, entre outros, os servidores dos Estados e suas autarquias, sendo indevidas as diferenças salariais com base nos Decretos-Leis-2284/86, 2302/86 e 2335/87.

a) Da violação:



RR-23680/91.7

Não tenho por caracterizadas as ofensas aos dispositivos de lei invocados (21 e 44 do DL-2284/86; 153, § 3º e 165, XVII da Constituição Federal; 468 da CLT; 1º do DL 2302/86 e 8º do DL-2335/87) em face da natureza interpretativa da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado 221 do TST.

Ressalte-se que as violações constitucionais nem foram prequestionadas. Incidência do Enunciado 297/TST.

Não conheço.

b) da divergência:

Os arestos de fls. 330 demonstram o conflito de teses, quando afirmam que os reajustes decorrentes destes diplomas legais aplicam-se indistintamente a todos, inclusive aos servidores celetistas contratados pelo Estado.

Conheço.

III - Do Mérito:

Tenho que a razão encontra-se com o Recorrente.

Com efeito, a União é a única competente para legislar sobre Direito do Trabalho e o Estado (aqui no sentido geral) ao contratar servidores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, sujeito às normas previstas na CLT.

Desta forma, aplicam-se aos Recorrentes o disposto nos Decretos-Leis 2284/86, 2302/86 e 2335/87, razão pela qual dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1º grau.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1ª grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

Brasília, 30 de março de 1992.

CNEA MOREIRA - Presidente

GIACOMINI - Relator

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Subprocuradora-Geral do Trabalho.